



**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 00273/13*

Origem: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA

Natureza: Licitações e Contratos - Verificação de cumprimento de determinação

Responsáveis: Deusdete Queiroga Filho (ex-Presidente)

Advogado: Cleanto Gomes Pereira Júnior (OAB/PB 15.441)

Advogado: Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**APURAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ITENS DA OBRA. LICITAÇÃO E CONTRATO.** Governo do Estado. Administração indireta. Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA. Concorrência. Contratação de empresa para execução de serviços sistemáticos e continuados de engenharia para extensões de redes de distribuição de água, preparação das valas para a execução de ramais prediais de água, preparação de valas para tomadas de vazamentos em adutoras, redes de distribuição e ramais prediais de água, recuperação de pavimentação asfáltica e em paralelepípedos, travessias de vias pelo método não destrutivo e outros serviços afins nas Cidades de João Pessoa, Santa Rita, Bayeux e Cabedelo. Julgamento pela irregularidade da licitação e do contrato dela decorrente. Determinação para a apuração dos valores referentes aos itens com preços superiores aos praticados no mercado para efeito de imputação de débito. Ausência de sobrepreço. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00115/23**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos, nessa assentada, da análise de itens com preços superiores aos praticados no mercado, decorrentes da Concorrência 014/2012 e do Contrato 005/2013, materializados pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, sob a responsabilidade do ex-Presidente, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, tendo por objetivo a contratação de empresa para execução de serviços sistemáticos e continuados de engenharia para extensões de redes de distribuição de água, preparação das valas para a execução de ramais prediais de água, preparação de valas para tomadas de vazamentos em adutoras, redes de distribuição e ramais prediais de água, recuperação de pavimentação asfáltica e em paralelepípedos, travessias de vias pelo método não destrutivo e outros serviços afins nas Cidades de João Pessoa, Santa Rita, Bayeux e Cabedelo, tendo como contratada a empresa SANCCOL – SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, no valor total de R\$10.343.856,13.



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 00273/13

Após a devida instrução processual, a 2ª Câmara desta Corte decidiu, por meio do Acórdão AC2 - TC 02731/14 (fl. 691/694), julgar irregular a licitação e o contrato, determinando o retorno dos autos à Auditoria para que proceda a apuração dos valores referentes aos itens com preços superiores aos praticados no mercado para efeito de imputação de débito.

Embargos de Declaração não conhecidos, conforme decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03051/14.

Não provimento do Recurso de Reconsideração, conforme decisão contida no Acórdão AC2 - TC 04658/14.

Seguidamente, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica para cumprimento de determinação, que, após análise, emitiu relatório de complementação de instrução com a seguinte conclusão (fls. 753/758):

### 3. CONCLUSÃO

Atendendo a determinação contida no item VI do Acórdão AC2-TC-02731/14 (fls.691/694), "VI. Determinar à Auditoria (DICOP) para que proceda a apuração dos valores referentes aos itens com preços superiores aos praticados no mercado para efeito de imputação de débito", referente à Contratação de Empresa para Execução de Serviços Sistemáticos e Continuados de Engenharia nas cidades de João Pessoa, Santa Rita, Bayeux e Cabedelo, pertencentes à Gerência Regional do Litoral – GRLI da Companhia de Água e Esgoto do Estado Paraíba – CAGEPA, objeto da Concorrência nº 014/2012, esta Auditoria apresenta as seguintes considerações:

- Após levantamento realizado dos serviços com preços superiores aos praticados no mercado, constatou-se o Excesso de Valor R\$ 192.629,26, conforme relação abaixo, por Microrregionais do Litoral:

Microrregionais do Litoral	Excesso Financeiro (R\$)
A) Marés – João Pessoa (JPA)	15.987,28
B) Marés - Bayeux (BYX)	14.977,53
C) Marés - Santa Rita (SRT)	15.841,20
D) Micro Região José Américo	58.483,09
E) Micro Região Mangabeira	46.965,42
F) Intermares - João Pessoa (JPA)	22.980,37
G) Intermares - Cabedelo (CBD)	17.394,37
<b>Excesso Financeiro - Total Geral (R\$)</b>	<b>192.629,26</b>

Notificado, o gestor deixou escoar o prazo regimental, não apresentado esclarecimentos.



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC 00273/13

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou no seguinte sentido:

À vista de todo o exposto, este Representante do Ministério Público de Contas ratifica os termos do Acórdão AC2 – TC – 02731/14, pugnando pela **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Deusdete Queiroga Filho no valor total de R\$ 192.629,26**, a ser devidamente atualizado, correspondente aos pagamentos excessivos apurados no certame *sub examine*.

O responsável, fls. 770/773, solicitou devolução do prazo para apresentação de defesa (Documento TC 45312/16), sendo acatado o pleito pelo então Relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho (fl. 775).

Notificado o Presidente da CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO apresentou defesa por meio do Documento TC 49971/16 (fls. 779/828), sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório, fls. 1313/1320, no qual concluiu:

### CONCLUSÃO

Em relação aos argumentos da defesa, conforme exposto acima, a Auditoria informa que acessou a tabela SINAPI dos meses de agosto e novembro de 2012, da época da contratação e homologação (Achados de Auditoria - Doc. 17221/23, fls. 835/1311) e comparou com os valores da composição do orçamento no processo 0273/13, parte física (fl. 521 em diante), constatando que a tabela apresentada pela defesa (fl. 784) demonstra a compatibilidade dos preços praticados pela CAGEPA com os preços da tabela SINAPI, não havendo o que se falar em sobrepreço.

Nesse sentido, tendo em vista que a licitação na modalidade Concorrência nº 014/2012, bem como o contrato dela decorrente e os seus termos aditivos ainda não foram julgados por esta Corte de Contas, remete-se os autos à relatoria, para as providências que entender necessárias.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do mesmo representante (fls. 1323/1327), opinou pelo **arquivamento dos autos**.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fls. 1334/1335).



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00273/13

### VOTO DO RELATOR

Nos moldes narrados, no presente caderno processual, foram examinados e considerados formalmente irregulares a Concorrência 014/2012 e o Contrato 005/2013, nos termos do Acórdão AC2 – TC 002731/14, decisão mantida no Recurso de Reconsideração (Acórdão AC2 - TC 04658/14), realizados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, sob a responsabilidade do então gestor, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, tendo como objetivo a contratação de empresa para execução de serviços sistemáticos e continuados de engenharia para extensões de redes de distribuição de água, e outros serviços afins nas Cidades de João Pessoa, Santa Rita, Bayeux e Cabedelo.

Naquela decisão, ainda restou deliberado determinar “à Auditoria (DICOP) para que proceda a apuração dos valores referentes aos itens com preços superiores aos praticados no mercado para efeito de imputação de débito”

Em derradeiro relatório de fls. 1313/1320, a Unidade Técnica apresentou a seguinte análise:

Em relação aos argumentos da defesa, a Auditoria informa que acessou a tabela SINAPI dos meses de agosto e novembro de 2012, da época da contratação e homologação (Achados de Auditoria - Doc. 17221/23, fls. 835/1311) e comparou com os valores da composição do orçamento no processo 0273/13, parte física (fl. 521 em diante), constatando que a tabela apresentada pela defesa (fl. 784) demonstra a compatibilidade dos preços praticados pela CAGEPA com os preços da tabela SINAPI, não havendo o que se falar em sobrepreço.

O Ministério Público de Contas, fl. 1326, concordou com a Unidade Técnica, vejamos:

Da análise dos autos depreende-se que os argumentos quanto à tabela SINAPI apresentados pela Defesa foram acatados pelo Órgão de Instrução, que, apesar do grande lapso temporal entre o contrato e sua análise, conseguiu verificar a compatibilidade dos preços, descartando, assim, o sobrepreço anteriormente apresentado (R\$ 192.629,26).

Dito isso, uma vez que não foi verificado sobrepreço, não há irregularidades remanescentes no que tange a análise do item 05 (cinco) do Acórdão AC2 – TC – 02731/14.

Conforme se depreende da análise levada a efeito pela Unidade Técnica, não mais subsiste a falha inicialmente apontada relacionada ao sobrepreço.

**Diante do exposto**, em harmonia com o entendimento do Órgão Ministerial, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara resolvam **DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, em virtude da ausência de itens com preços superiores aos praticados no mercado.



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00273/13*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00273/13**, relativos à análise de itens com preços superiores aos praticados no mercado, decorrentes da Concorrência 014/2012 e do Contrato 005/2013, materializados pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, sob a responsabilidade do ex-Presidente, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, tendo por objetivo a contratação de empresa para execução de serviços sistemáticos e continuados de engenharia para extensões de redes de distribuição de água, preparação das valas para a execução de ramais prediais de água, preparação de valas para tomadas de vazamentos em adutoras, redes de distribuição e ramais prediais de água, recuperação de pavimentação asfáltica e em paralelepípedos, travessias de vias pelo método não destrutivo e outros serviços afins nas Cidades de João Pessoa, Santa Rita, Bayeux e Cabedelo, tendo como contratada a empresa SANCCOL – SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, no valor total de R\$10.343.856,13, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, em virtude da ausência de itens com preços superiores aos praticados no mercado.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 25 de abril de 2023.

Assinado 25 de Abril de 2023 às 19:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2023 às 19:43



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Abril de 2023 às 21:21



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Abril de 2023 às 09:53



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO